



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução Conjunta PGE-COR nº 02, de 18 de janeiro de 2022

Disciplina o disposto no artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO** e o **CORREGEDOR GERAL**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Artigo 1º. A autorização que trata o artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, é disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único - Para os fins desta Resolução, considera-se:

- 1** - residência: a moradia habitual e efetiva do Procurador do Estado em determinado Município;
- 2** - sede de exercício: o Município em que está localizado o órgão de execução em que o Procurador do Estado exerce as atribuições de seu cargo;
- 3** - unidade de origem: órgão de execução em que o Procurador do Estado está classificado ou designado; e
- 4** - unidade de destino: órgão de execução em que o Procurador do Estado pretende exercer as atribuições de seu cargo, independente da área à qual vinculada a unidade de origem.

Artigo 2º. O Procurador do Estado poderá fixar residência em Município distante até 100 (cem) quilômetros de sua sede de exercício, desde que verificada a compatibilidade com a jornada de trabalho e a ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

§1º. Para os fins dispostos no “caput”, o Procurador do Estado interessado deverá representar à chefia imediata ou coordenador a que esteja vinculado diretamente, declarando, sob as penas da lei, a distância entre sua residência e a sede de exercício.

§2º. Após manifestação motivada da chefia imediata ou do coordenador, a representação será encaminhada à Chefia do respectivo órgão de execução, para



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

decisão.

§3º. A decisão prevista no §2º será comunicada ao órgão de Recursos Humanos competente para anotação e manutenção de cadastro atualizado do Procurador do Estado em seu prontuário.

§4º. Caberá a Chefia do órgão de execução representar à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado nos casos em que houver indícios de descumprimento do disposto neste artigo.

§5º. A representação de que trata este artigo prescinde de fundamentação, pelo interessado, nas hipóteses em que a residência estiver localizada:

1. em Município da mesma região metropolitana em que localizada a sede de exercício, desde que respeitada a distância máxima de 100 (cem) quilômetros;
2. em Municípios que não integram a mesma região metropolitana, desde que respeitada a distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede de exercício.

Artigo 3º. Em caráter excepcional, atendido o interesse público, e após anuência da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado poderá autorizar o integrante da carreira a exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado, desde que, cumulativamente:

I - não traga ônus ao Erário e não acarrete prejuízo ao interesse público, ao bom andamento do serviço na unidade de origem, atendimento ao público, advogados e à Administração Pública em geral;

II - exerça suas atribuições em banca composta majoritariamente de processos eletrônicos;

III - não tenha sido apenado disciplinarmente nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - o Município em que pretender fixar residência seja sede de Procuradoria Especializada ou Regional, ou, no âmbito da Área da Consultoria Geral, tenha unidade ou órgão de execução implantado, dispondo a repartição, em qualquer hipótese, de espaço físico e estrutura de trabalho aptos a acomodar o Procurador do Estado interessado, sem prejudicar a rotina de atividades ali desenvolvidas;

V - haja prévia anuência fundamentada acerca do cumprimento das exigências constantes nos incisos deste artigo, exarada pela chefia imediata ou coordenador ao qual o interessado está vinculado diretamente, pelos Procuradores do Estado Chefes das unidades de origem e de destino, e pelo Subprocurador Geral da área de classificação do pretendente.

§1º. Para os fins dispostos no “caput”, o Procurador do Estado interessado deverá representar à chefia imediata ou coordenador a que esteja vinculado diretamente, demonstrando o preenchimento dos pressupostos entabulados nesta Resolução.

§2º. Após a análise motivada da chefia imediata ou do coordenador, e colhidas as



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

demais manifestações a que alude o inciso V do “caput”, a representação será encaminhada à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, para emissão de parecer opinativo, e ao Procurador Geral do Estado, para decisão.

§3º. A decisão de que trata o §2º será remetida em seguida ao órgão de Recursos Humanos da unidade de origem, para anotação e manutenção de cadastro atualizado do Procurador do Estado em seu prontuário.

§4º. Deferido o pedido, o controle de frequência do Procurador do Estado interessado será feito pelo Procurador do Estado Chefe da unidade de destino, que deverá remeter tais documentos e informações à unidade de origem, para registro e arquivamento, permanecendo o controle dos demais deveres funcionais com o Procurador do Estado Chefe da unidade de origem.

§5º. A autorização de que trata este artigo:

1. Não dispensa o cumprimento do dever de assiduidade e dos demais deveres inerentes ao cargo;
2. Deve ser acompanhada de fundamentação que indique não haver prejuízo ao interesse público, ao andamento processual e às atividades da unidade de origem, no caso de processos judiciais físicos que eventualmente componham a banca do interessado, à vista do disposto no inciso II do “caput”.

§6º. O Procurador do Estado contemplado com a autorização de que trata o “caput” não será considerado integrante da equipe da unidade de destino para fins de distribuição de trabalho, de bancas ou fixação de férias e demais afastamentos, ficando vinculado ao grupo ou núcleo de atuação especializada que integra.

Artigo 4º. As autorizações de que trata esta Resolução:

I – poderão ser revogadas pelo Procurador Geral do Estado:

- a) de ofício;
- b) a pedido do interessado;
- c) mediante proposta de órgão superior da Instituição, ~~e~~ da Subprocuradoria Geral respectiva ou das Chefias das unidades de origem ou de destino;
- d) diante do descumprimento ou da cessação dos pressupostos que embasaram seu deferimento.

II - não geram direito adquirido, não implicam alteração de classificação ou de designação, não fazendo o Procurador do Estado jus ao recebimento de diárias, ajudas de custo, gratificações de representação ou quaisquer outras verbas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento e à nova sede de exercício, inclusive se posteriormente revogadas.

Parágrafo único - Revogada a autorização, o Procurador do Estado deverá fixar residência na sede de exercício da unidade de origem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Artigo 5º. Os casos omissos serão objeto de deliberação pelo Procurador Geral do Estado, ouvidas a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e as Subprocuradorias Gerais.

Artigo 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta PGE-COR n° 02, de 1º de novembro de 2019.

MARIA LIA P. PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

ANSELMO PRIETO ALVAREZ
CORREGEDOR GERAL